



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.870 - SP (2015/0208486-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS CESAR FERREIRA**
ADVOGADOS : **REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP068651**
ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E OUTRO(S) - SP220606
ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E**
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516**
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697
GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.

1. A suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do CPC/73, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.251.331/RS, segundo o qual:

- nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/4/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

3. Rever, na via especial, as conclusões da Corte estadual quanto à inexistência de abusividade da cobrança das tarifas de registro de contrato, de avaliação do bem, e da taxa de juros contratada em comparação com a taxa média divulgada pelo Bacen, é obstado pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. A parte não apresentou, no regimental, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.870 - SP (2015/0208486-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS CESAR FERREIRA**
ADVOGADOS : **REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP068651**
 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E OUTRO(S) - SP220606
 ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E**
 INVESTIMENTO
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516**
 ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697
 GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MARCOS CÉSAR FERREIRA (MARCOS) ajuizou ação revisional de contrato bancário contra BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (BV FINANCEIRA), alegando que, aos 26/04/2011, celebrou com ela contrato de crédito bancário, contendo cláusulas que afirmou serem abusivas e excessivamente onerosas, com cobrança de tarifas ilegais, como comissão de permanência cumulada com taxa de juros que supera o limite de 12% ao ano estabelecido no art. 192, § 3º, da CF e ofensa a normas do CDC, resultando em desequilíbrio contratual. Pediu a declaração da nulidade das cláusulas abusivas, com revisão do contrato e a condenação da parte requerida à restituição dos valores indevidamente cobrados, com a compensação do saldo devedor com o crédito decorrente dos valores cobrados abusivamente.

A pretensão foi julgada liminarmente improcedente, com fundamento no art. 285-A do CPC/73, afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A apelação interposta por MARCOS foi parcialmente provida, nos seguintes termos:

Ementa: Ação revisional de contrato bancário. Desnecessidade de realização de prova pericial. Hipótese em que houve contratação de pagamento de prestações em parcelas fixas. Não incidência, em tese, de limitação prevista no Decreto 22.626/33 e art. 192, § 3º da CF/88. Comissão de permanência. É admitida a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, prevalecendo o que for menor; juros de mora; e multa contratual, desde que pactuada. Determinado o recálculo do valor devido em liquidação. Tarifas bancárias. Admissibilidade de determinadas tarifas reconhecida no julgamento dos recursos especiais nºs 1.255.573 e 1.251.331, processados nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Manutenção daquelas que contém previsão expressa em contrato. Recurso parcialmente provido (e-STJ, fl. 83)

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, MARCOS apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. (1) 46 do CDC, no que se refere às tarifas de contratação, tarifa para despesas operacionais e taxa para abertura de crédito, tendo em vista se tratarem de taxas meramente administrativas para a cobrança das quais não foram fornecidas ao consumidor as informações necessárias sobre a finalidade e alcance destas; (2) 51, IV, do CDC, afirmando a abusividade das cláusulas que estabelecem a cobrança de taxa de abertura de crédito, tarifa de cadastro, emissão de boleto, tarifa de avaliação de bens e de taxa de registro, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada; (3) 47, 51, IV e 52, II, do CDC, quanto aos juros remuneratórios, aduzindo a abusividade da cobrança por ser dúbia e imprecisa; e, (4) 63, I, do CTN, quanto ao IOF, apontando abusividade quanto à forma de cobrança diluída nas parcelas do financiamento.

Após o oferecimento de contrarrazões (e-STJ, fls. 103/116), o apelo nobre não foi admitido sob os seguintes fundamentos (1) incidência da norma do art. 543-C, 7º, I, do CPC/73, no tocante aos temas da legitimidade da tarifa de cadastro, do financiamento do IOF e dos juros remuneratórios; (2) incidência da Súmula nº 282 do STF, no que pertine à matéria relativa à tarifa de abertura de crédito (TAC) e à tarifa de emissão de carnê (TEC); e, (3) incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, quanto à tarifa de avaliação de bens e taxa de registro (e-STJ, fls. 118/122).

MARCOS interpôs agravo em recurso especial, alegando que a análise das matérias em debate não demanda o reexame de provas; que as questões debatidas nestes autos, proferidas nos recursos especiais 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, não teriam efeito vinculante, pois não haveria obrigatoriedade de seu acatamento vertical, muito menos horizontal, pelos tribunais e juízos; bem como reiterando as razões sustentadas no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BV FINANCEIRA ofertou contraminuta (e-STJ, fls. 135/140).

O Ministro responsável pelo Nurer da Segunda Seção, no cumprimento das atribuições designadas pela Portaria nº 435/STJ de 20/8/2014, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, do CPC/73, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, sob os fundamentos de (a) conformidade do entendimento adotado pela Corte estadual e a jurisprudência consolidada do STJ quanto à cobrança da tarifa de cadastro, do IOF e à inexistência de abusividade na taxa de juros contratada em comparação com a taxa média divulgada pelo Bacen; e, (b) incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ quanto à cobrança de registro de contrato e à tarifa de avaliação do bem; assim também com relação à existência de abusividade na taxa de juros contratada em comparação com a taxa média divulgada pelo Bacen.

Irresignado, MARCOS interpôs agravo regimental, repisando idênticos argumentos expendidos no recurso especial e no respectivo agravo, alegando, ainda, a necessidade de sobrestamento do recurso até o trânsito em julgado dos recursos representativos da controvérsia quanto às tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato.

Requeru que se reconsiderasse a decisão ou que fosse ela submetida ao crivo do órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.870 - SP (2015/0208486-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS CESAR FERREIRA**
ADVOGADOS : **REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP068651**
ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E OUTRO(S) - SP220606
ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E**
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516**
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697
GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.

1. A suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do CPC/73, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.251.331/RS, segundo o qual:

- nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/4/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

3. Rever, na via especial, as conclusões da Corte estadual quanto à inexistência de abusividade da cobrança das tarifas de registro de contrato, de avaliação do bem, e da taxa de juros contratada em comparação com a taxa média divulgada pelo Bacen, é obstado pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. A parte não apresentou, no regimental, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.870 - SP (2015/0208486-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS CESAR FERREIRA**
ADVOGADOS : **REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP068651**
ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E OUTRO(S) - SP220606
ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E**
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516**
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697
GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A insurgência não prospera.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme antes relatado, MARCOS ajuizou ação revisional de contrato bancário contra BV FINANCEIRA e teve seu pedido julgado improcedente, com fundamento no art. 285-A do CPC/73, entendimento parcialmente reformado pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação.

Ainda irresignado, MARCOS interpôs recurso especial apontando, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. (1) 46 do CDC, no que se refere às tarifas de contratação, tarifa para despesas operacionais e taxa para abertura de crédito, tendo em vista se tratarem de taxas meramente administrativas para a cobrança das quais não foram fornecidas ao consumidor as informações necessárias sobre a finalidade e alcance destas; (2) 51, IV, do CDC, afirmando a abusividade das cláusulas que estabelecem a cobrança de taxa de abertura de crédito, tarifa de cadastro, emissão de boleto, tarifa de avaliação de bens e de taxa de registro, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada; (3) 47, 51, IV, e 52, II, do CDC, quanto aos juros remuneratórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduzindo a abusividade da cobrança por ser dúbia e imprecisa; e, (4) 63, I, do CTN, quanto ao IOF, apontando abusividade quanto à forma de cobrança diluída nas parcelas do financiamento.

O apelo nobre não foi admitido sob os seguintes fundamentos (1) incidência da norma do art. 543-C, 7º, I, do CPC/73, no tocante aos temas da legitimidade da tarifa de cadastro, do financiamento do IOF e dos juros remuneratórios; (2) incidência da Súmula nº 282 do STF, no que pertine à matéria relativa à tarifa de abertura de crédito (TAC) e à tarifa de emissão de carnê (TEC); e, (3) incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ quanto à tarifa de avaliação de bens e taxa de registro (e-STJ, fls. 118/122).

MARCOS interpôs agravo em recurso especial, alegando que a análise das matérias em debate não demanda o reexame de provas; que as questões debatidas nestes autos, proferidas nos recursos especiais 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, não teriam efeito vinculante, pois não haveria obrigatoriedade de seu acatamento vertical, muito menos horizontal, pelos tribunais e juízos; bem como reiterando as razões sustentadas no recurso especial.

O Ministro responsável pelo Nurer da Segunda Seção, no cumprimento das atribuições designadas pela Portaria nº 435/STJ de 20/8/2014, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, do CPC/73, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, sob os fundamentos de (a) conformidade do entendimento adotado pela Corte estadual e a jurisprudência consolidada do STJ quanto à cobrança da tarifa de cadastro, do IOF e à inexistência de abusividade na taxa de juros contratada em comparação com a taxa média divulgada pelo Bacen; e, (b) incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ quanto à cobrança de registro de contrato e à tarifa de avaliação do bem; assim também com relação à existência de abusividade na taxa de juros contratada em comparação com a taxa média divulgada pelo Bacen.

Contra essa decisão, Marcos interpôs o presente agravo regimental repisando idênticos argumentos expendidos no recurso especial e no respectivo agravo, alegando, ainda, a necessidade de sobrestamento do recurso até o trânsito em julgado dos recursos representativos da controvérsia quanto às tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato, pretendendo que reconsidere a decisão ou seja ela submetida ao crivo do órgão colegiado competente.

De início, cumpre asseverar que a suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do CPC/73, dirige-se aos tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte.

Nesse sentido, vejam-se precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador.

2. Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, a afetação de determinado recurso ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, não implica a suspensão dos feitos já em curso neste Tribunal de instância extraordinária, mas apenas daqueles em trâmite nas instâncias ordinárias.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 636.331/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 7/10/2016)

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Com relação à submissão da matéria ao rito do art. 543-C do CPC, a suspensão do feito só alcança os processos que ainda não ascenderam aos tribunais superiores.

2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Aplica-se o óbice da Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 820.067/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 25/8/2016)

Ademais, no presente agravo regimental, MARCOS apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida:

O presente recurso não merece prosperar.

*A **Segunda Seção** deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.251.331/RS**, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC, o seguinte entendimento acerca da possibilidade de cobrança de taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), bem como quanto à cobrança*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelada do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/10/2013, grifo nosso).

In casu, verifica-se que o Tribunal de origem manteve a cobrança da tarifa de cadastro, bem como a cobrança do IOF, por estas estarem de acordo com o entendimento sedimentado nesta Corte.

Ademais, com relação à cobrança de registro de contrato e à tarifa de avaliação do bem, o Tribunal **a quo** consignou que constaram expressamente no contrato e não se verificou abusividade.

Desta forma, nos termos da jurisprudência desta Corte, conclui-se que dissentir do entendimento firmado no âmbito da instância originária revela-se inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, *mutatis mutandis* (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. No caso concreto, correta a decisão do Tribunal de origem que, em razão de o contrato ter sido celebrado após 31.3.2000 e diante da existência de expressa pactuação contratual, permitiu a capitalização mensal.

3. **O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova e no contrato firmado entre as partes, concluiu pela ausência de abusividade da cobrança da tarifa de serviço de terceiros. Dissentir de tal entendimento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.**

4. Agravo regimental a que nega provimento."

(AgRg no AREsp 535.616/MS, 4ª Turma, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 02/12/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Tendo encontrado motivação bastante para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo, os questionamentos além dos limites previstos para os Embargos Declaratórios (CPC, art. 535, I e II).

2.- O Tribunal de origem reconheceu a abusividade da cobrança das tarifas "serviço de terceiros" e "serviços correspondente não bancários" por não ter o recorrente esclarecido ao cliente acerca da cobrança das referidas taxas, tampouco comprovou a efetiva realização dos serviços, asseverando, ainda, que referidas taxas decorrem do próprio exercício da atividade. (...)

3.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 449.019/PE, 3ª Turma, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, DJe 11/04/2014)

"DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 504.981/DF, 3ª Turma, Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, DJe 15/08/2014)

Outrossim, a eg. **Segunda Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça** consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC, o seguinte entendimento acerca dos juros remuneratórios:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

[...]

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos."

*(REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, DJe de 10/3/2009).*

Na hipótese sob análise, o eg. Tribunal de origem, ao apreciar a questão relativa ao percentual fixado a título de juros remuneratórios, manifestou-se nos seguintes termos:

"Na espécie, o contrato prevê expressamente as taxas de juros aplicáveis (fls. 14), de 2,18% ao mês e de 29,54% ao ano, não se vislumbrando, pois, a alegada abusividade." (e-STJ fl. 85)

*Dessa forma, observa-se que o entendimento do Tribunal de origem está **de acordo** com o posicionamento pacificado nesta Corte Superior acerca do tema, uma vez que não reconheceu abusividade na taxa de juros contratada em comparação à taxa média divulgada pelo Bacen.*

*Ressalta-se que, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, também seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas **Súmulas 5 e 7 desta eg. Corte**.*

*Ante o exposto, art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial**.*

P. e I. (e-STJ, fls. 146/151).

Não há razão, pois, que justifique a reforma da decisão agravada.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0208486-3

AgRg no
AREsp 767.870 / SP

Números Origem: 00510711420128260651 510711420128260651

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS CESAR FERREIRA
ADVOGADOS : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP068651
ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E OUTRO(S) - SP220606
ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697
GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS CESAR FERREIRA
ADVOGADOS : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP068651
ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E OUTRO(S) - SP220606
ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697
GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.